

# Novo Estatuto do Ministério Público: a formação específica para provimento em juízo central cível (artigo 157.º da Lei 68/2019, de 27.VIII)

João Alves

*Procurador da República*

---

---

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. PROJETO DE PLANO DE ESTUDOS.

---

---

## I. INTRODUÇÃO

A ideia subjacente à criação de juízos especializados reside nas vantagens resultantes do conhecimento aprofundado e rotinado das matérias pelos magistrados, com evidentes ganhos na celeridade e qualidade das decisões, constatados nas estatísticas da justiça<sup>[1]</sup>.

As competências dos juízos centrais cíveis encontram-se previstas no artigo 117.º, n.º 1, da Lei 62/2013, de 26.VIII<sup>[2]</sup>, e os respetivos quadros de magistrados constam dos mapas III e V do DL n.º 49/2014, de 27.III.

[1] Na justiça cível, o número de pendências reduziu significativamente entre 2015 e 2018, tendo-se registado uma diminuição de mais de 412 mil processos, o que corresponde a uma quebra de 35,3% (Ministério da Justiça, Relatório Justiça 2015/2019, pág. 24, acedido em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=2679055e-f6do-411a-8b45-7c21bdc8173e>).

[2] «1 - Compete aos juízos centrais cíveis:

- a) A preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a (euro) 50 000,00;
- b) Exercer, no âmbito das ações executivas de natureza cível de valor superior a (euro) 50 000,00, as competências previstas no Código do Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de juízo ou tribunal;
- c) Preparar e julgar os procedi-

mentos cautelares a que correspondam ações da sua competência;

- d) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 - Nas comarcas onde não haja juízo de comércio, o disposto no número anterior é extensivo às ações que caibam a esses juízos.

3 - São remetidos aos juízos centrais cíveis os processos pendentes em que se verifique alteração do valor suscetível de determinar a sua competência.».

O artigo 157.<sup>o</sup>[3] constitui uma importante inovação no novo Estatuto do Ministério Público<sup>[4]</sup>. Certamente, o legislador apercebeu-se que a atual formação permanente dos magistrados não serve o propósito de acesso a tribunais especializados e das dificuldades (produtividade e eficácia) do Ministério Público na área cível nos últimos anos, resultantes da colocação pelos movimentos de magistrados sem experiência e formação<sup>[5]</sup> e do elevado número de jubilações de magistrados que exerciam funções na área há muitos anos.

O serviço no juízo central cível caracteriza-se, sobretudo, pela complexidade e diversidade das matérias e elevadíssimo valor das ações, sofrendo especial impacto das sucessivas crises económicas. Exige estudo e investigação ao magistrado do Ministério Público para ombrear com a qualidade e experiência dos juizes que aí exercem funções e a especializada advocacia que representa as partes.

A carência de magistrados não justifica o *multitasking* a que estão sujeitos os que exercem funções em juízos centrais cíveis.

[3] Que, sob a epígrafe «Provimento nos juízos centrais, nos tribunais de competência territorial alargada e nos tribunais administrativos e fiscais», dispõe:

«1 - O provimento dos lugares nos juízos centrais, nos juízos de instrução criminal, de família e menores, do trabalho, do comércio, de execução, nos tribunais de competência territorial alargada, nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários e nos tribunais administrativos e fiscais efetua-se de entre procuradores da República com classificação de mérito e, pelo menos, 10 anos de serviço.

2 - Para o preenchimento dos lugares referidos no número anterior constituem fatores de preferência, por ordem decrescente, o currículo profissional aferido pelas classificações de serviço, a experiência na área respetiva e a formação específica.

3 - Para a aferição da experiência tem-se em consideração a anterior prestação de funções na área especializada em causa.

4 - A formação específica implica a aprovação em cursos especializados a promover pelo Centro de Estudos Judiciários.

5 - O provimento dos lugares referidos no n.º 1 de magistrados sem experiência prévia ou formação específica pode implicar a frequência, após a colocação, de formação complementar.

6 - O Conselho Superior do Ministério Público deve atribuir relevância a outros tipos de formação especializada.».

[4] Em 14/5/2020, foi publicado no site da PGR o projeto de Regulamento de Movimento dos Magistrados do Ministério Público, que revoga o atual Regulamento de Move-

mentos de Magistrados do Ministério Público, acessível em <http://www.ministeriopublico.pt/pagina/projeto-de-regulamento-de-movimento-dos-magistrados-do-ministerio-publico-consulta-publica>.

[5] Para além das dificuldades sentidas pelo próprio magistrado recém-chegado, há impacto para os restantes, devido à necessidade de dar enquadramento/apoio ao colega e com o facto de a hierarquia procurar atribuir os processos mais complexos aos magistrados mais antigos ou experientes.

Se acrescentarmos a realidade do envelhecimento dos quadros, muitos colegas estão limitados por razões de saúde (o que implica faltas e necessidade de substituições), percebem-se as dificuldades, o pessimismo e desânimo existentes.

Com variações comarca a comarca, é usual o exercício de funções em vários juízos, bem como a acumulação de funções (juízos locais cíveis, criminais, execuções, comércio, coordenação setorial, pontos de contacto, *etc.*), o que tem necessárias consequências na qualidade do trabalho e nas pendências pois, como diz o provérbio popular, “depressa e bem, não há quem”<sup>[6]</sup>.

O objetivo do presente artigo consiste num contributo para a futura elaboração do plano de estudos de um curso de especialização de acesso a juízo central cível.

A primeira conclusão a retirar da leitura do artigo 157.º, n.º 1, traduz-se na constatação de a área cível estar subdividida (juízo central cível, tribunal de comércio, execução, marítimo e propriedade intelectual), o que se compreende pela especificidade das matérias tratadas em cada tribunal e que implicará a realização de um curso de especialização para cada uma delas. A extensão e diversidade das matérias e o tempo necessário para as tratar inviabiliza a realização de um curso conjunto para toda a área cível.

O Estatuto não especifica os tribunais que integram a área cível, tal definição encontra-se no artigo 3.º, n.º 3, alínea a), do atual<sup>7</sup> Regulamento de Movimento de Magistrados do Ministério Público – «Cível (Secções Cíveis, de Execução e de Comércio das Instâncias Centrais, e Tribunais Marítimo e da Propriedade Intelectual)» –, e é omissa no projeto<sup>[8]</sup> do novo Regulamento de Movimento de Magistrados do Ministério Público, embora resulte da delimitação das ciências jurídicas.

A exigida classificação de mérito<sup>[9]</sup> e, pelo menos, 10 anos de serviço constituem requisitos cumulativos de acesso ao movimento.

[6] Na prática do dia a dia, o serviço da seção judicial (julgamentos, despacho dos processos judiciais) acaba por ter primazia, deixando as competências próprias do Ministério Público com o tempo restante. Esta é uma das razões para compreender o elevado número

de processos administrativos pendentes (atualmente designados dossiês) e a pouca iniciativa no âmbito das atuações officiosas.

[7] Deliberação n.º 976/2016, DR n.º 109/2016, Série II de 7/6/2016.

[8] Publicado em 14/5/2020 no site da PGR.

[9] Muito bom ou bom com distinção (artigo 139.º, n.º 2, da Lei 68/2019, de 27.VIII).